



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999454 - SP (2025/0274490-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DANIEL BETTAMIO TESSER  
**ADVOGADOS** : CLAYTON EDSON SOARES - SP252784  
DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
**AGRAVADO** : ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO - SP077259

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO À MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA E À NATUREZA DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS. CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÕES ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSE AD USUCAPIONEM. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Observa-se a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 quando o Tribunal estadual, instado por meio de embargos de declaração, deixa de se manifestar expressamente sobre questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia, especialmente a respeito da alegação de usucapião extraordinária de bem móvel e da natureza e eficácia das restrições judiciais lançadas sobre o bem em relação ao requisito da posse mansa e pacífica.

2. A omissão apontada e não sanada pelo acórdão recorrido, consistente na ausência de análise da tese de usucapião extraordinária (art. 1.261 do CC), que dispensa justo título e boa-fé, e, ainda, a deficiente valoração das restrições judiciais – que o recorrente alegou

serem supervenientes à tradição e dissociadas de oposição à posse ad usucapionem – comprometem a fundamentação do julgado e configuram negativa de prestação jurisdicional.

3. Tratando-se de temas jurídicos que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal estadual, a rejeição dos embargos de declaração com meros argumentos genéricos ou intrínsecos à decisão, sem cotejo analítico dos fatos essenciais suscitados, impõe o reconhecimento da ofensa à legislação processual.

4. Agravo conhecido para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame das questões submetidas nos aclaratórios.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999454 - SP (2025/0274490-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DANIEL BETTAMIO TESSER  
**ADVOGADOS** : CLAYTON EDSON SOARES - SP252784  
DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
**AGRAVADO** : ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO - SP077259

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO À MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA E À NATUREZA DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS. CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÕES ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSE AD USUCAPIONEM. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Observa-se a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 quando o Tribunal estadual, instado por meio de embargos de declaração, deixa de se manifestar expressamente sobre questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia, especialmente a respeito da alegação de usucapião extraordinária de bem móvel e da natureza e eficácia das restrições judiciais lançadas sobre o bem em relação ao requisito da posse mansa e pacífica.

2. A omissão apontada e não sanada pelo acórdão recorrido, consistente na ausência de análise da tese de usucapião extraordinária (art. 1.261 do CC), que dispensa justo título e boa-fé, e, ainda, a deficiente valoração das restrições judiciais – que o recorrente alegou serem supervenientes à tradição e dissociadas de oposição à posse ad usucapionem – comprometem a fundamentação do julgado e configuram negativa de prestação jurisdicional.

3. Tratando-se de temas jurídicos que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal estadual, a rejeição dos embargos de declaração com meros argumentos genéricos ou intrínsecos à decisão, sem cotejo analítico dos fatos essenciais suscitados, impõe o reconhecimento da ofensa à legislação processual.

4. Agravo conhecido para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame das questões submetidas nos aclaratórios.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Daniel Bettamio Tesser (DANIEL) contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

*APELAÇÃO. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. COISA MÓVEL. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não acolhimento. Autor que alegou ter a posse do veículo automotor por mais de três anos. Veículo que possui várias constrições judiciais inseridas no cadastro do Departamento de Trânsito. Ausência de posse mansa e pacífica. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 203)*

Embargos de declaração de DANIEL (e-STJ, fls. 217/222).

Nas razões do agravo, DANIEL apontou (1) violação do art. 1.022 do CPC por omissão no enfrentamento de tese essencial de usucapião extraordinária, não sanada em embargos de declaração; (2) afronta aos arts. 1.200, 1.260 e 1.261 do CC por negar usucapião de bem móvel apesar da posse contínua, incontestada e com animus domini, com justo título e boa-fé (ordinária) ou, ao menos, pelo prazo quinquenal (extraordinária); e (3) alegação de dissídio jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.637.370/RJ) e de Tribunais de Justiça (TJGO e TJMG), todos reconhecendo usucapião móvel em hipóteses de restrições administrativas supervenientes, ausência de transferência formal ou até origem ilícita, desde que presentes os requisitos legais.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 269).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Da negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022 do CPC)

Em seu apelo nobre, DANIEL aponta a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que o TJSP, ao rejeitar os embargos de declaração, deixou de suprir omissões essenciais relacionadas à tese de usucapião extraordinária e à natureza dos bloqueios judiciais que recaíram sobre o veículo.

No caso concreto, o Tribunal estadual, ao proferir o acórdão em apelação (e-STJ, fls. 206/209), rechaçou o pleito de usucapião ordinária com base no argumento de que a posse de DANIEL não se deu de maneira mansa e pacífica, em virtude das restrições judiciais lançadas no prontuário do veículo antes do transcurso do prazo trienal.

O acórdão de apelação, ao analisar a usucapião extraordinária, limitou-se a qualificar a posse como precária, argumentando a incidência do art. 1.208 do Código Civil, que afasta os atos de mera permissão ou tolerância da indução da posse, sem, contudo, demonstrar a origem da precariedade na posse exercida por DANIEL, que a adquiriu por dação em pagamento, agindo como dono desde 2012.

Todavia, ao opor os embargos de declaração, DANIEL buscou a manifestação específica do Tribunal estadual sobre dois pontos cruciais que impactam diretamente a aplicação dos artigos 1.260 e 1.261 do Código Civil.

Primeiro, que a posse exercida não era precária, mas justa, nascida de um acordo negocial (dação em pagamento) e exercida uti dominus por mais de onze anos, conforme demonstrado pelo pagamento de tributos e pela declaração patrimonial à Receita Federal (e-STJ, fls. 6, 9-11, 47-96), e que, ademais, o proprietário registral, não opôs contestação judicial ao pleito, ao contrário, anuiu com ele.

Segundo, que as restrições judiciais de terceiros (oriundas de execução contra o proprietário registral ou empresas a ele ligadas), lançadas após a tradição, sequer deveriam ser consideradas como oposição capaz de quebrar a pacificidade da posse, constituindo óbice meramente administrativo à transferência, e não litigiosidade possessória. DANIEL ainda salientou nos aclaratórios que algumas das constrições já estavam extintas (e-STJ, fls. 156-157).

A despeito dessas alegações, o TJSP, ao rejeitar os embargos de declaração (e-STJ, fls. 217-223), evitou o tema central, asseverando que o DANIEL visava a rediscutir a matéria e a valoração da prova, confira-se:

*Inferre-se que restou indicado no Acórdão que inexistente posse contínua, mansa e pacífica, necessária para configurar a usucapião, portanto, não há que se falar em usucapião na modalidade extraordinária ou em vício que justifique a alegada existência de omissão. Registre-se que os declaratórios não são a via adequada para requerer esclarecimentos ou a modificação da decisão pelo próprio órgão julgador. (e-STJ, fl. 222)*

Com efeito, as questões não resolvidas nos embargos de declaração são de natureza fundamental, pois consistem na própria análise da incidência dos pressupostos normativos dos arts. 1.260 e 1.261 do Código Civil aos fatos expressamente reconhecidos pela instância ordinária (posse por dação em pagamento, *animus domini*, ausência de oposição do antigo proprietário por mais de uma década).

Se o acórdão recorrido se fundamentou na inexistência de posse mansa e pacífica para afastar a usucapião ordinária, sob a premissa de que as restrições judiciais implicariam litigiosidade, e classificou a posse como precária para afastar a modalidade extraordinária, era imperiosa a manifestação sobre a natureza jurídica dessas restrições vis-à-vis a posse do adquirente de boa-fé em dação em pagamento, e a aplicabilidade do prazo quinquenal da usucapião extraordinária. A simples reiteração de que a matéria foi decidida sem análise da omissão sobre a tese de DANIEL configura a negativa de prestação jurisdicional.

Essa lacuna impede a plena compreensão da controvérsia e o exame das demais teses recursais (violação dos arts. 1.200, 1.260 e 1.261 do CC), uma vez que a ausência de manifestação expressa sobre elementos fáticos relevantes e teses jurídicas de direito material não permite a esta Corte Superior exercer a correta valoração jurídica dos fatos e verificar a efetiva violação dos dispositivos legais.

Assim, configurada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o Recurso Especial deve ser provido para anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e o que julgou a apelação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que supra as omissões apontadas, notadamente quanto à aplicabilidade do art. 1.261 do Código Civil, levando em consideração a natureza das restrições judiciais e a ausência de oposição do proprietário registral.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.*

*É necessário o retorno dos autos à instância de origem para a manifestação acerca dos pontos reputados como omissos e que supra as omissões apontadas e delimite os pedidos em que as partes saíram vencidas e vencedoras para a devida fixação dos honorários sucumbenciais.*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.523.198/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.**

*1. Reconhecida a ofensa ao artigo 1022 do CPC, com a consequente determinação de retorno dos autos à origem, a fim de suprir a omissão apontada, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas no recurso especial.*

*2. Em face do princípio da unirrecorribilidade recursal, os demais agravos internos interpostos pela mesma parte não são conhecidos.*

*3. Agravo interno de fls. fls. 520-526, e-STJ desprovido e agravos internos de fls. 528-534, 536-542, 544-550 e 552-558, e-STJ não conhecidos..*

*(AgInt no AREsp n. 2.524.292/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)*

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.**

*[...]*

*4. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015.*

*5. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp n. 2.120.731/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)*

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, determinando a anulação do acórdão proferido no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, devendo os autos retornar ao TJSP para que profira novo julgamento, sanando as omissões suscitadas por DANIEL, como entender de direito.

É o meu voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.999.454 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0274490-1

Número de Origem:  
10924059720218260100

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DANIEL BETTAMIO TESSER

ADVOGADOS : DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

CLAYTON EDSON SOARES - SP252784

AGRAVADO : ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO - SP077259

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO  
ORDINÁRIA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025